



Certifico que o presente foi publicado por fixação nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em 11/11/2020

Amãri Lda Silva

(Serviços) "Fixa diretrizes para serem observadas em casos de autuação de trânsito na condução de veículos oficiais por servidores Municipais e dá outras providências"

LEI Nº 1.705 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIBERDADE aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As multas e penalidades de trânsito aplicadas pelos órgãos competentes serão de inteira responsabilidade do condutor do veículo oficial no momento da autuação, ressalvadas aquelas aplicadas em razão do estado de conservação do veículo e/ou documentação (multas do proprietário).

Art. 2º Se o condutor julgar necessário, poderá entrar com recurso de multa de trânsito junto ao órgão competente, sendo de sua inteira responsabilidade a elaboração e defesa do recurso.

Art. 3º Os recursos de multas de trânsito deverão ser acompanhados pelo setor responsável pela utilização dos veículos, que deverá informar ao setor a que o servidor esteja lotado sobre o resultado do julgamento.

Art. 4º Os valores apurados em decorrência de multas e avarias serão debitados em folha de pagamento, respeitadas as condições previstas na legislação vigente, desde que previamente autorizados pelo servidor ou, compulsoriamente após julgamento do competente processo administrativo que apure a responsabilidade do condutor.

Art. 5º As multas de trânsito poderão ser pagas por opção do servidor de forma parcelada nas seguintes proporções e valores:

de R\$1,00 à R\$ 400,00 em até quatro parcelas;

de R\$401,00 à R\$800,00 em até oito parcelas;

de R\$800,00 acima em no máximo dez parcelas;

Art. 6º Poderão os condutores dos veículos sofrer medidas administrativas e disciplinares, de acordo com a gravidade da multa, de seus atos na condução do veículo oficial e suas sucessivas reincidências, onde serão consideradas as condições operacionais e



circunstanciais que resultaram na incorreta condução do veículo.

Art. 7º Eventuais autuações em razão do estado de conservação do veículo (multas do proprietário) não poderão ser objeto de desconto em folha do servidor que o estivesse conduzindo por ocasião da autuação.

Art. 8º É de competência do servidor que estiver na condução de veículo oficial deste Município em viagens em caso de atuação de trânsito em tendo dela imediato conhecimento ou no caso de conhecimento posterior, quando da notificação do Município:

I - elaborar independentemente de recurso, relatório no dia da ocorrência, descrevendo as condições da autuação e entregá-lo ao setor responsável pela gestão dos veículos;

II - solicitar e receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação da multa de trânsito, juntamente com o requerimento para recurso e o formulário de autorização para desconto em folha;

III - assinar a notificação de infração de trânsito para transferência dos pontos relativos à penalidade para sua habilitação e anexar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação. O prazo para devolução é de cinco dias;

IV - se optar pela interposição de recurso, protocolar requerimento no órgão de trânsito que autuou a infração e informar o setor responsável pela utilização dos veículos na pasta de sua lotação;

V - se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos;

VI - receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação de resultado de recurso de multa;

VII - no caso de recurso deferido, assinar o formulário específico de ciência e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos auxiliares em até cinco dias;

VIII - no caso de recurso indeferido, se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos.

Art. 9º. Em caso de acidente de trânsito, se comprovada a culpa exclusiva do servidor na condução do veículo oficial, será este, após a instauração e julgamento de processo



administrativo instaurado especialmente para apurar responsabilidades, responsável pelo pagamento do valor da franquia do seguro do veículo.

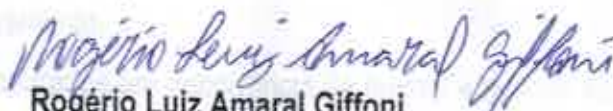
§ 1º- Caso o veículo não esteja segurado, o valor a ser ressarcido pelo condutor estará limitado ao valor médio da franquia praticado no mercado.

Art. 10º. No caso de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais do Município de Liberdade, MG que cause danos patrimoniais ou físicos à terceiros, condutores, passageiros ou não, serão aplicadas as regras previstas no Código Civil Brasileiro.

Art. 11º. Compete ao Chefe o Executivo a tomada das medidas administrativas cabíveis para a regulamentação da presente Lei, especialmente quanto instauração e condução de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do condutor para fins de desconto compulsório em folha de pagamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Liberdade - MG, 11 de novembro de 2020.

  
**Rogério Luiz Amaral Giffoni**  
Prefeito Municipal

Rogério Luiz Amaral Giffoni  
CPF 905.604.186-04  
Prefeitura Municipal de Liberdade - MG